



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07531/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão

Interessado(a): Sebastião Gonçalves da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Não Cumprimento de Resolução. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00069/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Sebastião Gonçalves da Silva, matrícula n.º 900680, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00061/20;
- 2) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 01/02/2022

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07531/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Sebastião Gonçalves da Silva, matrícula n.º 900680, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde.

Após relatório inicial e de análise de defesa (fls. 27/32 e 53/56), apresentação de defesa (fls. 38/46) e manifestação do Parquet (fls. 59/61), foi lavrada a Resolução RC2 - TC 00061/20, a qual assinou prazo de 30 dias para o gestor do Instituto de Previdência de Caldas Brandão, com o fito de adotar as providências reclamadas pela Auditoria às fls. 53/56.

O Sr. Joseilton Silva Souza apresenta documentação, Doc. TC. nº 56165/20.

O Corpo Técnico deste Tribunal, às fls. 87/89, com base na documentação encaminhada, conclui que:

(...) solicitou cópia do ato de admissão/ingresso como servidor do Município de Caldas Brandão (Cajá) do Sr. Sebastião Gonçalves da Silva, uma vez que a CTPS – pág. 8 e 69/71, tem data de admissão de 01 de março de 1983, mas também data de saída de 14 de maio de 1986. Portanto, no entendimento desta Auditoria, continua sem comprovação o novo ingresso como servidor no Município citado. Comunica também, a Auditoria, que o citado não atendeu a determinação da Resolução Processual RC2-TC 00061/20.

Os autos tramitaram para o Ministério Público, e este, por meio de Cota1, fls. 92/94, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, destaca:

- o período questionado pelo corpo técnico antecede 1988, de modo que os critérios de admissão então existentes, para o referido período, eram mais brandos;
- os contracheques apresentados, por seu turno, fazem prova do período posterior questionado pelo corpo técnico.

Ao final, opina:

(...) dada a peculiaridade do caso concreto, considerando ainda o ingresso do aposentando no início dos anos 80, com prova de que continuou laborando para a municipalidade, manifesta-se, de forma excepcional, pelo registro do ato aposentatório em apreço.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07531/19

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue não cumprida a Resolução RC2 TC nº 00061/20 e legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 01/02/2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 08:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 08:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 09:28



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO